



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 203, DE 2020  
(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas de pessoal as hipóteses que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-53/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 19., da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

§ 1º .....  
.....

VII – com pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, custeadas com recursos transferidos pela União para a aplicação em programas e políticas de saúde, educação e de assistência social.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização dos recursos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para financiar programas e políticas da área de saúde, assistência social e educação sempre foram uma questão problemática, em decorrência dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que, devido à natureza dos programas de saúde, assistência e educação a maior parte dos recursos precisam ser destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

Assim, como a LRF impõe um limite máximo de sessenta por cento das receitas correntes líquidas (no caso de Estados e Municípios), os beneficiários das transferências se veem sempre diante de um impasse: ou deixam de utilizar uma parcela significativa dos recursos transferidos, incorrendo assim em um desperdício inaceitável de recursos públicos, ou cancelam programas em outras áreas em que pretendam realizar despesas de pessoal, implicando assim um grave prejuízo para os eventuais beneficiários desses programas.

No momento em que o país inteiro admira o esforço e a dedicação incansáveis dos profissionais de saúde que batalham corajosamente contra a pandemia da Covid-19, somos de opinião que chegamos ao ponto ideal para resolver esse problema. Até porque a participação dos entes federados, da maneira como é feita hoje, é essencial para a efetivação das políticas públicas previstas como direitos constitucionais e necessários para que se efetive a dignidade de todos, sem distinção.

Com isto, propomos a exclusão do limite de despesas de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal dos recursos de transferências voluntárias da União destinados aos programas e políticas de saúde, educação e de assistência social. Desse modo, os entes da Federação estarão em melhores condições de retribuir devidamente o sacrifício que esses profissionais têm feito.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em julho de 2020

**Deputada LEANDRE  
PV/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

#### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

---

## Seção II Das Despesas com Pessoal

### Subseção I Definições e Limites

---

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
  - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**